



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10811.000118/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.871 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria MULTA INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente MALITUR TURISMO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

CIGARROS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. MULTA ADMINISTRATIVA.

É ilegítima a aplicação presunção estabelecida no art. 74, § 3º da Lei nº 10.833/2003, quando os elementos constantes do processo não permitem aferir quem é o transportador da mercadoria.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. José Carlos Buch, OAB/SP 111.567.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte por via postal em 05/05/2009, lavrado para exigir a multa equivalente a R\$ 2,00 por maço de cigarro, com base no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação do art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a descrição dos fatos e o termo de guarda e apreensão fiscal, anexados ao processo, no dia 10/10/2005 foi interceptado na rodovia SP-329, no Município de Urupês-SP, o ônibus Scânia, placa BWN 2611 - Catanduva-SP, que regressava de Foz do Iguaçu. Nessa oportunidade, foram apreendidos, entre outras quinquilharias, 347.450 maços de cigarros das marcas Derby, Classic, Mill, Meridian, TE, Plaza, San Marino e Broadway, acondicionados em caixas de papelão. As referidas caixas não continham a identificação de seu proprietário. Nenhum dos ocupantes do veículo assumiu a propriedade dos produtos apreendidos. Tendo em vista que o ônibus estava registrado em nome da MALITUR TURISMO LTDA, foi lavrado o auto de infração para exigir a multa regulamentar do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 399/68, com base na responsabilidade por infrações estabelecida no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, pois teria alienado o veículo placa BWN 2611 - Catanduva-SP no dia 01/04/2004 ao Sr. João Gutierri de Castro Marques, juntando cópia da nota fiscal de baixa do bem do ativo imobilizado, razão analítico e certidão do cartório de Catanduva certificando que no dia 01/04/2004 foi solicitado reconhecimento de firma por autenticidade no certificado de registro do veículo que estava sendo transferido a João Gutierri de Castro Marques.

No mérito, alegou que na época dos fatos não era mais proprietária do veículo e sendo assim, a autuação deveria ter recaído sobre o condutor ou o atual proprietário. Acrescentou que embora o veículo tenha permanecido registrado no DETRAN em seu nome, e que isso possa valer como presunção de propriedade, na realidade tal presunção pode ser elidida mediante a comprovação da venda do veículo acompanhada de sua tradição, o que se faz por meio da documentação juntada com a impugnação. Alegou prescrição intercorrente.

Por meio do Acórdão nº 46.984, de 22 de julho de 2014, a 6ª Turma da DRJ-Recife julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 10/10/2005*

*CIGARROS CONTRABANDEADOS. PASSAGEIROS
SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS. ARROLAMENTO NO
PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS
RESPECTIVAS CIÊNCIAS.*

Somente a pessoa jurídica MALITUR foi cientificada do lançamento objeto deste processo, na qualidade de proprietária do veículo transportador das mercadorias contrabandeadas. Quanto aos demais sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da relação jurídica sancionatória, nos termos postos no auto de infração, não há registro nos presentes autos de suas respectivas ciências, nem de suas eventuais impugnações. Quanto a essas pessoas físicas não se aperfeiçoou o lançamento.

CIGARROS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA ADMINISTRATIVA.

É legítima a inclusão, no pólo passivo da relação jurídica sancionatória, da pessoa jurídica que, na data do fato infracional, estava registrada no DETRAN competente como proprietária do veículo que transportava as mercadorias contrabandeadas. É legítima responsável perante a administração aduaneira fiscal, e está sujeita à multa prevista no DI nº 399/68, art.3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o proprietário dessas mercadorias.

Regularmente notificado em 07/08/2014 (fl. 163), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/09/2014, alegando, em preliminar a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o condutor do veículo não foi identificado. A falta de identificação do condutor do veículo, que poderia ser o próprio proprietário, Sr. João Gutierri de Castro Marques, constitui irregularidade insanável, cuja consequência é a nulidade do lançamento. No mais, reprisou as alegações contidas na impugnação. Posteriormente, aditou o recurso voluntário com informações trazidas do inquérito policial, que considera relevantes para o deslinde deste processo, no sentido de afastar sua responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Não existe nulidade alguma decorrente do fato do condutor do veículo não ter sido identificado neste processo, pois conforme estabelece o art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, a propriedade do transportador é presumida, quando ele deixa de identificar os pertences dos passageiros.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, a empresa alegou que embora o veículo esteja registrado no DETRAN em seu nome, ocorreu a venda do mesmo a terceiro, cerca de um ano antes da apreensão, conforme comprovam os documentos anexados na impugnação.

A venda a terceiro, seria corroborada pelos depoimentos dos ocupantes do veículo no curso do processo penal, conforme documentos de fls. 243/313, onde consta inclusive que os réus Leonardo dos Santos Fernandes, Pierre Gardan Silveira Gonçalves e Ivan Andrade de Souza Júnior assumiram a propriedade da mercadoria.

Pois bem. O art. 74 da Lei nº 10.833/2003 estabelece o seguinte:

"Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo."

À luz do texto legal, existe uma presunção relativa de que as mercadorias não identificadas pertencem ao transportador.

O problema é que neste processo não se saber quem é o transportador das mercadorias.

O transportador é o proprietário do veículo?

O transportador é o condutor do veículo?

Ou será que o transportador é quem fretou o veículo?

A acusação fiscal está lastreada no fato de que o transportador seria o proprietário do veículo. Do fato de o veículo estar registrado no DETRAN em nome da MALITUR o fisco presumiu que ela seria a transportadora para, em seguida, aplicar a presunção relativa de que o transportador (a MALITUR) seria o proprietário das mercadorias ingressadas irregularmente no território aduaneiro.

A fiscalização aplicou duas presunções em seguida: presumiu que a MALITUR era a transportadora (porque o veículo estava registrado em seu nome no DETRAN) e depois presumiu que ela seria a proprietária dos cigarros com base no art. 74, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

Acontece que a defesa comprovou, por meio dos documentos anexados junto com a impugnação, que o veículo foi vendido ao Sr. João Gutierri de Castro Marques cerca de um ano antes da apreensão dos cigarros, o que fulmina a presunção de que ela seria a proprietária do veículo.

Não existe nenhuma prova no processo de que a MALITUR continuou na posse do veículo e nem de que ela fretou o veículo para executar o transporte.

Portanto, não há como se sustentar que a MALITUR é o transportador mencionado no art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Se não existe prova no processo de que a MALITUR é o transportador, não há como se aplicar a presunção relativa do art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, no sentido de se considerar a MALITUR proprietária dos cigarros.

Também é inaplicável ao caso o art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, pois não existe nada no processo que comprove que a MALITUR seja a proprietária ou a consignatária do veículo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim